



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO

Recurso Administrativo

Recorrente: **BITACTIVE TECNOLOGIA E CIÊNCIA EM ATIVOS LTDA (CNPJ Nº 22.107.868/0001-28)**

Referência: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.12.11.01/SRP**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO DE GERENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.**

1 – Dos fatos

Trata-se de intenção de recurso, manifestado em ata, quando da sessão do dia três do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, às dez horas, referente ao prego em epígrafe. Participaram do certame as empresas **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP**, **BITACTIVE TECNOLOGIA E CIÊNCIA EM ATIVOS LTDA** e **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – EPP**, sendo que esta última não teve seu representante credenciado por não atender as exigências editalícias para tanto, bem como sua proposta foi desclassificada por não atender aos ITENS 5.11.3, 5.12.4 e 14.14 do referido Edital. Diante da situação de empate entre as empresas **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP** e **BITACTIVE TECNOLOGIA E CIÊNCIA EM ATIVOS LTDA**, foi consagrada vencedora a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP**, posto o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, sendo-lhe assegurada a ordem de preferência nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 123/06.

A empresa **BITACTIVE TECNOLOGIA E CIÊNCIA EM ATIVOS LTDA** mostrou inconformismo quando da decisão deste pregoeiro de acolher enquadramento da concorrente como Empresa de Pequeno Porte, por entender que esta não possui mais tal enquadramento, por possuir faturamento superior ao limite estabelecido na legislação atinente. Dessa forma, apresentou tempestivamente suas razões recursais, oportunidade em que afirma ter a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP** aferido um faturamento superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Impende assim dizer que os argumentos recursais não merecem acolhimento, posto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a cumprir rigorosamente o disposto no edital, uma vez que após a publicação do edital o seu cumprimento é imperativo tanto para a administração como para os licitantes. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o desatendimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Como bem esclarecido nas contrarrazões recursais da empresa recorrida, o inconformismo da recorrente deu-se em função da confusão entre o significado de receita bruta e faturamento, levando em conta o total do faturamento da recorrida para aferição do seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, quando na verdade o art. 3º da Lc nº 123/06 estabelece que a aferição do enquadramento dar-se-á a partir da receita bruta auferida em cada ano-calendário.

Ora, em se tratando de receita bruta, não se pode aferi-la pela simples análise dos valores repassados pelos tomadores de serviços à empresa, uma vez que a natureza dos serviços executados pela mesma, qual seja, a intermediação do sistema de gestão de frota, não permite saber por meio dos Portais de Transparência o que se refere ao pagamento a ser repassados aos estabelecimentos fornecedores dos produtos e/ou serviços e nem o que se refere a real remuneração da empresa pelos serviços prestados por meio de taxa de administração ou taxa de comissão.

Ademais não se pode desprezar o conjunto documental apresentada pela recorrida, a qual apresentou todos os documentos exigidos no item 2.7 do edital, comprovando o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte por meio da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial e pelo Cartão de Inscrição da Receita Federal.

Dessa forma, não paira qualquer dúvida a cerca da regularidade dos procedimentos adotados por este Pregoeiro ao considerar a empresa recorrida Empresa de Pequeno Porte.

4 - Da Decisão

Diante do exposto, para evitar entendimentos diversos, e em atenção aos princípios reitores da Lei 8.666/93 insculpidos em seu art. 3º, em especial aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDO PELO NÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONHECIMENTO do recurso apresentado, de modo que fica mantida a decisão que declarou vencedora do certame empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP**.

Jijoca de Jericoacoara-CE, 15 de Janeiro de 2019.

Lucas William Sousa Bittencourt
Pregoeiro